

Mangaratiba, 15 de setembro de 2026

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo: Nº 11905/2026

Resposta a Empresa: Instituto Betel

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 029/2026, cujo objeto consiste no **Registro de Preços para contratação de empresas especializadas em locação de som, iluminação, estruturas, banheiros químicos e trios elétricos para realização de eventos do Município de Mangaratiba/RJ.**

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de suposta aglutinação indevida de serviços nos Lotes I e II, bem como questiona as exigências de qualificação técnica e profissional previstas no instrumento convocatório, especialmente aquelas relacionadas ao CREA, CRA, DRT, cenografia, Normas Regulamentadoras e Técnico de Segurança do Trabalho.

Após análise das razões apresentadas, dos elementos constantes do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Mapa de Riscos e demais documentos que integram o processo, **não se verifica ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou desproporcionalidade capaz de justificar a alteração do instrumento convocatório.**

Ao contrário, as exigências impugnadas encontram fundamento na natureza do objeto, nas características técnicas dos serviços, na necessidade de assegurar a adequada execução contratual e, em determinados casos, em legislação especial que disciplina o exercício profissional.

II – DA LEGITIMIDADE DA ESTRUTURAÇÃO DO OBJETO EM LOTES

A alegação de que haveria indevida aglutinação de objetos heterogêneos não merece prosperar.

O instrumento convocatório não promoveu uma reunião arbitrária de serviços sem qualquer relação entre si. Ao contrário, a Administração realizou previamente levantamento de mercado envolvendo os segmentos de som, iluminação, estruturas, banheiros químicos, trio elétrico e shows pirotécnicos e, a partir dessa análise, estruturou o objeto em lotes justamente para possibilitar a participação de empresas especializadas.

O próprio planejamento da contratação registra expressamente que houve análise da quantidade de fornecedores aptos nos diferentes segmentos e que a divisão do objeto em lotes teve por finalidade permitir a participação de empresas especializadas e ampliar a competitividade.

Portanto, não procede a afirmação de que a Administração tenha simplesmente agrupado atividades de maneira aleatória.

A escolha administrativa decorreu de planejamento prévio, análise de mercado e consideração da forma concreta como os serviços serão demandados durante a realização dos eventos municipais.

A legislação não estabelece que todo e qualquer item tecnicamente individualizável deva obrigatoriamente constituir lote autônomo.

O parcelamento constitui instrumento de planejamento, e não finalidade absoluta.

A Administração possui margem de discricionariedade técnica para definir a solução que melhor atenda às necessidades públicas, desde que devidamente motivada, o que ocorreu no presente caso.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também reconhece que o parcelamento deve ser analisado à luz das características concretas da contratação, não sendo possível transformá-lo em regra mecânica de desmembramento de todo e qualquer serviço.

Assim, a mera existência de diferentes equipamentos, profissionais ou especialidades dentro de determinado lote **não demonstra, por si só, ilegalidade na modelagem adotada.**

Mais importante: a impugnante não demonstrou concretamente que a modelagem escolhida seja tecnicamente inviável, economicamente desvantajosa ou incapaz de produzir propostas competitivas.

Limitou-se a sustentar, em tese, que determinadas atividades poderiam ser objeto de contratações separadas.

Tal argumento, contudo, não é suficiente para substituir a decisão administrativa legitimamente tomada durante a fase de planejamento.

III – DA EXISTÊNCIA DE NEXO ENTRE OS SERVIÇOS LICITADOS E A REALIZAÇÃO DE EVENTOS

A própria descrição do objeto demonstra que os serviços integram uma cadeia operacional destinada à realização de eventos públicos.

Som, iluminação, estruturas, cenografia, equipamentos, apoio técnico, banheiros químicos e demais serviços não foram reunidos por mera conveniência formal, mas porque integram a infraestrutura necessária à realização dos eventos promovidos pelo Município.

O objeto deve ser analisado em sua finalidade econômica e operacional, e não mediante fragmentação artificial de cada componente.

A contratação por lotes permite, inclusive, que empresas especializadas disputem os respectivos segmentos, sem exigir que uma única empresa seja especializada em todos os serviços previstos na contratação.

O edital estabeleceu quatro grandes segmentos, contemplando:

- Lote 1 – Som e Iluminação;
- Lote 2 – Estruturas;
- Lote 3 – Banheiros Químicos;
- Lote 4 – Trio Elétrico.

Tal modelagem demonstra, por si só, que a Administração **já promoveu o parcelamento possível e pertinente do objeto**, preservando a autonomia econômica dos principais segmentos.

Não há fundamento jurídico para exigir que cada equipamento, atividade auxiliar ou especialidade profissional seja transformado em lote independente.

IV – DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A impugnante procura caracterizar como restrição à competitividade toda exigência técnica que não esteja presente na atividade ordinária de todas as empresas potencialmente interessadas. Essa premissa não pode ser acolhida.

A competitividade protegida pela Lei nº 14.133/2021 é a competição entre empresas **efetivamente aptas à execução do objeto**, e não a criação de um universo artificial de participantes mediante eliminação de requisitos técnicos necessários à execução segura e regular do contrato.

A Administração não está obrigada a admitir no certame empresas que não demonstrem possuir as condições mínimas necessárias para executar o objeto. A exigência de qualificação técnica possui justamente essa finalidade.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir, quando cabível, comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, inclusive registro ou inscrição na entidade profissional competente e prova de atendimento a requisitos previstos em lei especial.

Portanto, **não há incompatibilidade entre competitividade e qualificação técnica**.

A exigência somente seria indevida caso fosse arbitrária, dissociada do objeto ou destituída de fundamento técnico ou legal. Não é o que ocorre neste certame.

V – DA REGULARIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS

O item **10.3.1** do edital estabelece que a licitante deverá comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, mediante atestado ou declaração de capacidade técnica que demonstre a prestação satisfatória de **serviços de organização de eventos**, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A exigência é absolutamente coerente com a contratação. Não se está diante de simples locação isolada de equipamentos.

O objeto envolve a disponibilização, montagem, operação, desmontagem, logística e integração de equipamentos, estruturas e profissionais destinados à realização de eventos públicos. A Administração, portanto, não poderia aferir a capacidade da empresa exclusivamente pela demonstração de propriedade de determinado equipamento. É indispensável verificar se a licitante possui experiência operacional compatível com a complexidade do serviço.

A exigência prevista no item 10.3.1 encontra-se, assim, diretamente vinculada ao objeto e constitui mecanismo legítimo de proteção do interesse público.

VI – DA REGULARIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRA

A alegação de que a exigência de profissional registrado no Conselho Regional de Administração seria indevida também não merece acolhimento. O edital não introduziu a exigência de forma abstrata ou desconectada do objeto. A necessidade decorre diretamente da natureza da contratação e, especialmente, da exigência prevista no item 10.3.1, que determina a comprovação de aptidão para **serviços de organização de eventos**.

A organização de eventos não se resume à mera disponibilização física de equipamentos. Envolve planejamento, coordenação, organização operacional, gestão de recursos humanos e materiais, logística, administração de fornecedores, cronogramas, execução simultânea de diferentes atividades e integração de equipes. O próprio objeto licitado demonstra essa característica multidisciplinar.

Nesse contexto, a Administração estabeleceu no item **10.3.8** a necessidade de comprovação de profissional de nível superior na área de Administração, com certidão de registro junto ao CRA, exigência que se encontra relacionada à própria natureza organizacional do objeto. A exigência deve ser interpretada em conjunto com o item 10.3.1 e com a finalidade global da contratação, não podendo ser analisada de forma isolada.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, admite expressamente a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando cabível, além da comprovação de atendimento a requisitos previstos em lei especial. Portanto, não se trata de exigência criada para restringir a competição, mas de mecanismo destinado a assegurar que a empresa disponha de profissional habilitado para desempenhar atividades de natureza administrativa e organizacional inerentes ao objeto.

Ademais, a Administração não exige que todos os empregados da contratada possuam formação específica em Administração, mas apenas a disponibilidade de profissional qualificado para responder pelas atividades pertinentes.

A exigência, portanto, é **proporcional, pertinente e vinculada à execução contratual**.

VII – DA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO E DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUE A LICITANTE EXECUTE SOZINHA TODAS AS ESPECIALIDADES

Outro aspecto que afasta a alegação de restrição indevida consiste na previsão expressa do item **6.7 do Termo de Referência**.

O item 6.7.1 estabelece que:

“É admitida a subcontratação do objeto na forma do artigo 122 da Lei 14.133/21.”

Ao mesmo tempo, o item 6.7.2 estabelece que é vedada apenas a subcontratação completa ou da parcela principal do objeto. A solução adotada é juridicamente adequada. A Administração exige que a licitante vencedora possua capacidade para assumir e responder pelo objeto contratado, mas permite que atividades específicas sejam executadas por terceiros, quando admitidas pelas regras contratuais.

Assim, não procede a interpretação de que a licitante precisaria possuir internamente todos os profissionais e todas as especialidades correspondentes a cada atividade secundária. A possibilidade de subcontratação permite justamente que determinadas especialidades sejam executadas por empresas ou profissionais especializados, **sem transferir integralmente a responsabilidade contratual da vencedora.**

Isso demonstra, inclusive, que a Administração buscou compatibilizar segurança da contratação com flexibilidade operacional.

VIII – DA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À DRT E AOS PROFISSIONAIS DE ESPETÁCULOS

A impugnação também não pode prosperar quanto às exigências relacionadas ao registro dos profissionais responsáveis pelos serviços de iluminação, sonorização e cenografia. Nesse ponto, existe fundamento legal específico e objetivo.

A **Lei Federal nº 6.533, de 24 de maio de 1978**, regulamenta as profissões de Artista e Técnico em Espetáculos de Diversões. Seu art. 3º estabelece a aplicação da legislação às pessoas físicas ou jurídicas que tenham a seu serviço os profissionais abrangidos pela norma para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias. Mais especificamente, o art. 6º da Lei nº 6.533/1978 dispõe que o exercício dessas profissões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

O **Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978**, regulamentador da Lei nº 6.533/1978, reafirma que o exercício das profissões de Artista e Técnico em Espetáculos de Diversões depende de prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho. A regulamentação contempla expressamente profissionais relacionados às atividades técnicas de espetáculos, incluindo funções como cenotécnico e sonoplasta. Portanto, quando o edital exige que a empresa responsável por serviços de iluminação e sonorização apresente profissionais devidamente registrados, **não está criando uma exigência arbitrária.** Está buscando assegurar o cumprimento de legislação profissional específica aplicável às atividades relacionadas a espetáculos e produções.

A Administração Pública, ao contratar serviços dessa natureza, não pode ignorar a legislação especial que disciplina o exercício profissional. Seria contraditório exigir da Administração o cumprimento da legislação trabalhista e profissional durante a execução contratual e, simultaneamente, considerar ilegal a exigência de comprovação da qualificação necessária à execução do serviço.

A exigência do edital, portanto, constitui mecanismo de prevenção e proteção da própria Administração.

IX – DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DE CENOGRAFIA

A mesma conclusão se aplica à exigência prevista no item 10.3.11, relativa à existência de profissional da área de cenografia com registro profissional compatível.

O Termo de Referência contempla expressamente serviços de cenografia, incluindo confecção, montagem, desmontagem e transporte de elementos decorativos e cênicos. Não se trata, portanto, de exigência hipotética. Existe efetiva previsão de atividade cenográfica no objeto.

A Administração, diante disso, possui legítimo interesse em assegurar que a execução dessa parcela seja realizada por profissional legalmente habilitado. A exigência encontra respaldo tanto na natureza do serviço quanto na legislação específica relativa aos profissionais de espetáculos.

A pretensão de simplesmente excluir a exigência retiraria da Administração um instrumento legítimo de fiscalização da capacidade profissional necessária à execução de parcela efetivamente prevista no objeto.

X – DAS NORMAS REGULAMENTADORAS E DO TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Também não procede a alegação de excesso quanto às exigências relacionadas às Normas Regulamentadoras e ao Técnico de Segurança do Trabalho. A execução de eventos envolve montagem e desmontagem de estruturas, instalação de equipamentos elétricos, trabalho em altura, movimentação de equipamentos e materiais, utilização de ferramentas, estruturas temporárias e circulação de trabalhadores em ambientes sujeitos a riscos. Não se trata, portanto, de atividade desprovida de riscos ocupacionais.

As exigências constantes dos itens 10.3.13 e 10.3.14 têm finalidade eminentemente preventiva e estão relacionadas à proteção dos trabalhadores, à segurança da execução e à redução dos riscos inerentes às atividades contratadas. A Administração não está criando requisitos de natureza meramente burocrática. Está estabelecendo mecanismos destinados a garantir que a futura contratada disponha de pessoal tecnicamente preparado para cumprir as obrigações legais de segurança do trabalho.

A exigência de profissional de Segurança do Trabalho mostra-se especialmente pertinente diante da natureza operacional da contratação, que envolve montagem, desmontagem, instalação, estruturas temporárias e equipamentos utilizados em eventos. Não seria razoável que a Administração, conhecendo previamente tais riscos, deixasse de estabelecer mecanismos mínimos de prevenção.

XI – DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO NA CUMULAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS

A impugnante procura analisar isoladamente cada requisito para, em seguida, concluir que a soma deles seria excessiva. A contratação é complexa justamente porque envolve **diversos segmentos técnicos e operacionais**, cada qual sujeito a requisitos próprios. A existência de requisitos distintos não significa, por si só, restrição indevida. Ao contrário, a multiplicidade de exigências decorre da multiplicidade de obrigações assumidas pela futura contratada.

O que seria incompatível com o interesse público seria exigir da Administração que contratasse empresa sem comprovação de capacidade compatível com os serviços que efetivamente serão executados. A Administração deve selecionar empresa capaz de cumprir integralmente o contrato. É exatamente isso que as exigências de qualificação técnica procuram assegurar.

XII – DA POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PROFISSIONAL

Também não prospera a crítica às formas de comprovação do vínculo profissional. O edital admite diferentes meios de demonstração da vinculação, inclusive:

- contrato social, quando se tratar de sócio;
- ficha de registro ou CTPS, quando empregado;
- contrato de prestação de serviços, nas hipóteses admitidas.

A finalidade é demonstrar que o profissional efetivamente estará disponível para a execução do objeto. Não há exigência de uma única forma de vínculo. A Administração, portanto, não está criando uma barreira absoluta, mas apenas estabelecendo mecanismos documentais destinados a conferir segurança e autenticidade à demonstração do vínculo.

XIII – DO VISTO NO CREA/RJ E DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO EDITAL

Quanto à exigência relacionada ao CREA/RJ, deve ser observado que o edital pretende assegurar a regularidade profissional necessária à execução dos serviços de engenharia sujeitos à fiscalização do sistema profissional competente. A exigência deve ser interpretada de forma compatível com a legislação profissional e com a fase de execução contratual, não podendo ser utilizada como instrumento de exclusão arbitrária de empresas regularmente habilitadas.

De todo modo, tal questão específica não possui força suficiente para comprometer a validade da estrutura global do edital ou justificar o acolhimento integral da impugnação. A eventual necessidade de regularização profissional perante o conselho competente constitui providência inerente ao exercício regular da atividade e não elimina a necessidade de a Administração exigir comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto.

XIV – DO MAPA DE RISCOS E DA INTERPRETAÇÃO CORRETA DO DOCUMENTO DE PLANEJAMENTO

A impugnante utiliza o Mapa de Riscos para sustentar que o próprio Município teria reconhecido a existência de restrição indevida. A interpretação, contudo, é equivocada. O documento identifica um **risco**, e não reconhece a existência de uma ilegalidade.

O Mapa de Riscos expressamente registra a possibilidade de impugnação decorrente das exigências de qualificação técnica e determina, como medida preventiva, que essas exigências sejam justificadas e compatibilizadas com a natureza e complexidade do objeto. Isso demonstra, na realidade, que a Administração antecipou o risco e o incorporou ao processo de planejamento. A mera identificação de risco não equivale ao reconhecimento de vício. Ao contrário, demonstra diligência administrativa.

O risco identificado foi analisado durante a elaboração do planejamento e resultou na adoção de uma estrutura de contratação baseada em lotes e requisitos técnicos relacionados às características dos serviços. Portanto, a existência de menção ao risco no Mapa de Riscos **não constitui confissão de ilegalidade**, como pretende fazer crer a impugnante.

XV – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO PELA CONVENIÊNCIA DA IMPUGNANTE

É necessário destacar que a impugnação não demonstrou que as exigências editalícias sejam impossíveis de serem atendidas por empresas efetivamente atuantes no mercado. Tampouco apresentou estudo de mercado capaz de demonstrar que o modelo escolhido inviabilizaria a competição.

A pretensão apresentada consiste, em essência, na substituição do modelo definido pela Administração por outro considerado mais conveniente pela impugnante. Tal pretensão não encontra respaldo jurídico. A Administração realizou planejamento prévio, levantamento de mercado e definição técnica do objeto.

Não cabe ao particular substituir a avaliação administrativa simplesmente porque entende que outra modelagem seria preferível. A impugnação de edital deve demonstrar ilegalidade concreta, e não apenas apresentar uma solução alternativa.

XVI – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E COMPETITIVIDADE

Não há violação aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A competitividade não pode ser compreendida de forma dissociada da segurança da contratação, da eficiência, do planejamento e da busca da proposta efetivamente vantajosa. A Administração deve buscar a maior competição possível **entre fornecedores aptos a executar satisfatoriamente o objeto**.

A eliminação de requisitos técnicos necessários, apenas para aumentar artificialmente o número de participantes, poderia produzir resultado contrário ao interesse público. O procedimento licitatório não deve selecionar simplesmente a proposta de menor preço, mas a proposta mais vantajosa apresentada por licitante capaz de cumprir as obrigações assumidas. Nesse contexto, as exigências questionadas são instrumentos de proteção do interesse público.

XVII – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO

Outro ponto relevante é que a impugnante não demonstrou concretamente que qualquer requisito seja impossível de ser atendido por empresas do ramo. A alegação genérica de redução do universo de participantes não basta para demonstrar restrição ilícita. Toda exigência de habilitação naturalmente reduz o universo abstrato de potenciais participantes. O que a lei veda é a exigência **injustificada ou desproporcional**.

No presente caso, entretanto, as exigências encontram correspondência direta com:

1. a natureza do objeto;
2. a complexidade da execução;

3. a necessidade de profissionais especializados;
4. a legislação profissional específica;
5. as normas de segurança;
6. a responsabilidade da contratada pela execução;
7. a necessidade de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos.

Não há, portanto, fundamento para reconhecer qualquer vício capaz de determinar a alteração do edital.

XVIII – DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

A pretensão da impugnante, se acolhida, produziria efeito inverso ao pretendido. A eliminação das exigências técnicas poderia permitir a participação de empresas sem experiência suficiente ou sem profissionais adequadamente habilitados para determinadas atividades.

Em uma contratação destinada à realização de eventos públicos, isso poderia resultar em:

- falhas na montagem;
- interrupções de eventos;
- riscos à integridade física de trabalhadores e público;
- execução inadequada de instalações;
- descumprimento de normas profissionais;
- problemas relacionados à segurança;
- necessidade de intervenções emergenciais;
- prejuízos financeiros e administrativos ao Município.

A Administração não pode assumir tais riscos sem necessidade. O princípio da eficiência exige justamente o contrário: planejamento e seleção de fornecedor capaz de executar o objeto com segurança e qualidade.

XIX – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que as razões apresentadas na impugnação não demonstram qualquer ilegalidade capaz de comprometer o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 029/2026.

A estruturação do objeto em lotes decorreu de planejamento administrativo e análise de mercado.

As exigências de qualificação técnica possuem pertinência com a natureza e complexidade dos serviços.

A exigência de profissional da área de Administração está relacionada à previsão editalícia de comprovação de aptidão para serviços de organização de eventos.

As exigências relacionadas aos profissionais de espetáculos possuem fundamento na Lei nº 6.533/1978 e no Decreto nº 82.385/1978.

As exigências relativas às Normas Regulamentadoras e ao Técnico de Segurança do Trabalho decorrem da natureza operacional dos serviços e da necessidade de proteção dos trabalhadores.

A possibilidade de subcontratação prevista no item 6.7 demonstra, ainda, que o edital não exige que a contratada execute pessoalmente todas as atividades especializadas, vedando apenas a transferência integral ou da parcela principal do objeto.

Não houve, portanto, demonstração de restrição indevida à competitividade, direcionamento, excesso desproporcional ou ausência de pertinência entre as exigências e o objeto.

XX – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, por ser tempestiva e legítima, e, no mérito, JULGO-A INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE, INDEFERINDO-A EM SUA TOTALIDADE.

Consequentemente:

I – MANTENHO integralmente o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 029/2026 e seus anexos, nos termos originalmente publicados;

II – MANTENHO a estruturação do objeto em lotes, por entender que decorre de decisão administrativa devidamente planejada e compatível com a natureza dos serviços;

III – MANTENHO as exigências de qualificação técnica e profissional previstas no item 10.3 e respectivos subitens, por entendê-las pertinentes, proporcionais e necessárias à adequada execução do objeto;

IV – RECONHEÇO a pertinência da exigência de profissional registrado no CRA, diante da previsão editalícia de comprovação de aptidão para serviços de organização de eventos e da natureza administrativa e operacional da contratação;

V – MANTENHO as exigências relacionadas aos profissionais abrangidos pela Lei nº 6.533/1978 e pelo Decreto nº 82.385/1978, considerando a natureza dos serviços de espetáculo, sonorização, iluminação e cenografia integrantes do objeto;

VI – MANTENHO as exigências relativas às Normas Regulamentadoras e ao Técnico de Segurança do Trabalho, em razão dos riscos inerentes às atividades de montagem, desmontagem, instalação, estruturas temporárias e operação de equipamentos;

VII – MANTENHO a previsão de subcontratação constante do item 6.7, observados os limites estabelecidos no instrumento convocatório e no art. 122 da Lei nº 14.133/2021;

VIII – DETERMINO o regular prosseguimento do certame, permanecendo inalteradas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 **VITOR TENORIO SANTOS**
Data: 15/09/2026 13:34:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VITOR TENÓRIO SANTOS
Secretário Municipal de Eventos
PORTARIA N° 2058|2025